

JURISPRUDÊNCIA PRÓPRIA

VOTO N°: 28261

APEL.N0:0047131-85.2011.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : PIERRE MENEGHETTI - ME

APDO. : BANCO ITAU S/A

'PROVA Cerceamento de defesa - Inocorrência Desnecessidade de perícia contábil. Possibilidade de o julgador reconhecer a abusividade das cláusulas leoninas e ilegais Recurso nesta parte impróvido.

CONTRATOS BANCÁRIOS Relação de consumo caracterizada Possibilidade de discussão das cláusulas contratuais Princípio do "pacta sunt servanda" que não é absoluto Integração da relação contratual pelo Judiciário para restabelecer o equilíbrio contratual - Recurso nesta parte provido.

JUROS REMUNERATÓRIOS Contratos bancários Hipótese em que não foram juntados todos os instrumentos firmados entre as partes - Ausência de comprovação da prévia pactuação de encargos no contrato de abertura de crédito em conta corrente - Circunstância em que deve ser aplicada a taxa média de mercado desde que seja menor que o índice efetivamente cobrado Recurso nesta parte parcialmente provido.

JUROS REMUNERATÓRIOS Cédula de crédito bancário - Existência de estipulação relativa à taxa a ser cobrada Manutenção de tal taxa, pois expressamente pactuada Recurso nesta parte impróvido.

JUROS Contrato bancário Capitalização Julgamento de recurso repetitivo no E. STJ permitindo a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada Hipótese em que foram juntados alguns contratos comprovando a prévia pactuação. nos quais deve prevalecer a capitalização Cobrança de juros sobre juros afastada somente nos contratos em que não foi comprovada tal contratação - Recurso nesta parte parcialmente provido.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Cédula de crédito bancário Impossibilidade de sua cobrança de forma cumulativa com juros de mora e multa Encargo que tem finalidade remuneratória e punitiva que acarretaria 'bis in idem' Julgamento de recurso

repetitivo *no*
STJ declarando válida a cláusula que instituí a cobrança da comissão de permanência - Possibilidade da cobrança de comissão de permanência de forma isolada, desde que seu valor não ultrapasse o da soma dos encargos contratuais – Súmula 472 do STJ Recurso nesta parte parcialmente provido."

Acompanha o mesmo entendimento a recentíssima decisão **(Publ. em 04/02/2014)** em processo que também atuamos, segue íntegra do *r. decisum*:

Processo nº: 4021270-10.2013.8.26.0405

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Contratos Bancários

Requerente: Mar de Ouro Jóias e Relógios Me

Requerido: BANCO BRADESCO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Renata Soubhie Nogueira Borio

Vistos.

MAR DE OURO JÓIAS E RELÓGIOS LTDA ME, qualificada nos autos, propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO em face do BANCO BRADESCO S/A, também qualificado, alegando, em resumo, que: celebrou com o réu Instrumento Particular de Confissão, Assunção de Dívida e Outras Avenças; diante da dificuldade econômica que está enfrentando, se sentiu impelido a aceitar a confissão das dívidas da empresa; assinou Nota Promissória no valor de R\$ 4.937.550,00; houve abuso na quantificação da Nota Promissória; o réu não forneceu cópia dos contratos que constam no Instrumento Particular de Confissão e Assunção de Dívida; aplica-se o CDC; há cobrança abusiva nas tarifas bancárias; spread excessivo; há anatocismo; multa excessiva; os juros devem ser limitados a 12% ao ano; pediu liminar. Requer, ao final a procedência da ação para: que seja revisado o contrato e acessórios com a aplicação dos encargos legais; declarada a nulidade das cláusulas abusivas e onerosas; limitar os juros no patamar de 12% ao ano e seja declarada indevida a cobrança de multa contratual, comissão de permanência, encargos moratórios e juros compensatórios, além da cumulação do valor residual; a repetição de indébito dos valores cobrados indevidamente, nos termos do artigo 42 do CDC; a condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Acostou documentos (fls. 29/84).

Foi indeferida a liminar (fls. 92).

Citado, o réu deixou de apresentar contestação (fls. 99). É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR.

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, por se tratar de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, aliado a revelia do réu.

Trata-se de ação revisional de contrato, visando a nulidade de cláusulas abusivas. Citado, o réu não apresentou defesa, o que faz presumir como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Analizando os autos, observo que é aplicável, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, existindo relação de consumo entre as partes.

Em sendo assim, o réu está submetido a todas as regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com inversão do ônus da provas em favor do consumidor (JTACSP 180/130).

Observo que não há que se falar em desequilíbrio contratual, uma vez que é de conhecimento do homem médio as altas taxas de juros que são cobradas pelas instituições financeiras.

Inicialmente, quanto à limitação da cobrança de juros de 1% ao ano, tal alegação não prospera, uma vez que o art. 192, §3º, da Constituição Federal, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. A multa moratória não pode ser superior a 2% (art. 52, §1º, do CDC), devendo ser limitado a este patamar.

No que se refere à impossibilidade de juros capitalizados fora da periodicidade anual e à cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária.

Neste sentido:

“Ação de prestação de contas Mútuo bancário- Relação de consumo existente Confissão de dívida Função social do contrato Cláusulas abusivas Existência parcial. “Sendo o mutuário o destinatário final do mútuo bancário, está presente a relação de consumo, aplicando-se a Lei n. 8078/90. “O contrato, na relação de consumo, deve ser visto em razão de sua função social, não mais sendo atribuído primado absoluto à autonomia da vontade.

“A existência parcial de cláusulas abusivas não invalida o negócio jurídico. Somente aquelas são invalidadas, revendo-se o contrato e assegurando os efeitos do acordo de vontade adequado à lei. “É regular a utilização de comissão de permanência para atualizar dívida no mútuo bancário desde que não seja cumulada com correção monetária.

“Os juros moratórios podem ser capitalizados em periodicidade anual, conforme autoriza o art. 4º do Decreto n. 22.626/33.”(TJMG 2ª Câm. Cível Ac. N. 1.0637.00.009479-6/001 São Lourenço MG Rel. Des. Caetano Levi Lopes j. 1º.6.2004). É certo que no mútuo bancário há incidência dos juros compensatórios e, à vista do não pagamento no vencimento, passam a correr os juros moratórios. “Não há que se admitir aí a cumulação dos juros compensatórios com os juros moratórios, mesmo porque a indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação deve corresponder ao valor dos frutos do capital não restituído”. - (cf. Agravo de Instrumento nº 410.659/4, de Bauru, 3ª Câm. do 1º TACSP, v.u., Rel. Juiz Araujo, j. em 3/4/89; Idem Apelação nº 570.036-1, 10ª Câm. Esp. de Jan/96, v.u., j. em 6/2/96, deste relator).

A cláusula que estabelece a cumulação de juros, no caso, é de ser invalidada nesse aspecto. Nula é a estipulação contratual nessa esteira, pois inviável a incidência dos juros moratórios sobre os juros remuneratórios.

Com relação à cobrança da TAC, a mesma não é devida, uma vez que o contrato foi firmado em 2013, sendo ilegal a cobrança posterior a data de 30.04.08. (Resp nº 1.255.573/RS 2ª Turma do STJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 28.08.13). Não há que se falar em devolução em dobro, uma vez que as cláusulas foram questionadas através da presente demanda.

As demais afirmações envolvendo nulidade de cláusulas contratuais improcedem, visto que o autor teve prévio conhecimento delas e manteve a utilização do crédito por anos, sem impugná-las. Determina-se, em consequência, que em liquidação de sentença seja recalculado o saldo devedor, obedecidos os critérios acima fixados, ou seja, fazendo a capitalização dos juros de forma anual apenas.

DECIDO.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de revisão contratual para o fim de determinar o recálculo do saldo devedor, devendo ele ser reajustado ante o reconhecimento da ilegalidade da cumulação de juros fora da periodicidade anual. Em liquidação de sentença, o saldo devedor será revisto pelo critério acima desde o início da contratação. Condene o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

Osasco, 30 de janeiro de 2014.

Segue nesse mesmo sentido, decisão em processo que também atuamos no Foro Regional Nossa Senhora do Ó – São Paulo/SP:

Processo nº: 020.08.700929-3

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Assunto Principal do Processo

<< Nenhuma informação disponível >>

Exeqüente: BANCO BRADESCO S/A

Executado: Michel da Silva Braga

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Nilson Wilfred Ivanhoe Pinheiro

Vistos.

MICHEL DA SILVA BRAGA, qualificado nos autos, oferece exceção de pré-executividade à execução fundada em título extrajudicial que em face dele promove BANCO BRADESCO S/A, também qualificado, alegando, em síntese, que o contrato de empréstimo que serve de supedâneo à pretensão jurissatisfativa do exeqüente não é dotado de força executiva, citando jurisprudência a respeito da matéria, pugnano pela extinção da execução (fls. 17/35). E Recebida a exceção (fls. 38), o exeqüente foi intimado e ofereceu impugnação, aduzindo, preliminarmente, o descabimento da exceção de pré-executividade após o advento da Lei n.º 11.382/2006 e, no mérito, alegou, em resumo, a legitimidade de seu crédito, sob o argumento de que a execução tem por fundamento os artigos 585, VIII e seguintes do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pelas Leis 11.382/2006 e 10.931/2004 e concluiu pugnano pela rejeição da exceção (fls. 47/51).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço da exceção de pré-executividade, porquanto não vedada pela legislação processual em vigor. Ademais, a jurisprudência admite a exceção de pré-executividade nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo (STJ-Bol. AASP 2.176/1.537j e STJ-RF 351/394: 4ª T. Resp. 180.734).

Nesse sentido, confira-se o julgado apontado por THEOTONIO NEGRÃO, na obra Código de Processo Civil e Legislação

Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., na nota 1b ao artigo 618, pág. 807:

"Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argüí-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447)".

Satisfeito, pois, o juízo de admissibilidade, passo ao exame do mérito da exceção e o faço para acolhe-la.

É da leitura dos autos que as partes firmaram contrato de empréstimo pessoal com taxa pré-fixada, juntado com a inicial a fls. 7 e garantido por nota promissória assinada pelo devedor, ora excipiente.

Inicialmente, impende consignar que a nota promissória, enquanto título de crédito abstrato, sujeita-se ao princípio da literalidade, segundo o qual o título de crédito vale pelo que nele está escrito. Todavia, quando tal título está vinculado a contrato, descaracteriza-se a sua literalidade, porque traz a necessidade de se buscar aliunde elementos relativos à obrigação, sua existência, sua exigibilidade e seu montante. No caso dos autos, contudo, o exequente não instrui a petição inicial da execução com a nota promissória referida, mas junta planilha com o cálculo do débito exigido (fls. 8).

Em que pesem os argumentos expendidos pelo excepto, contudo, deve ser acolhida exceção, porquanto conforme iterativo entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, o contrato de empréstimo pessoal em conta corrente não constitui título executivo.

Esse entendimento, aliás, cristalizou-se na Súmula 233, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado é o seguinte:

"Súmula 233. O contrato de abertura de crédito ainda que acompanhado de extrato da conta corrente não é título executivo" (DJU 27-E: 264, 08/02/2000).

Segundo esse entendimento, portanto, ficou assentado que o contrato de abertura de crédito não é título executivo extrajudicial.

Impende, portanto, seja analisada a possibilidade de o contrato de abertura de crédito servir de base à propositura de ação monitória. Segundo o professor NELSON ABRÃO, a abertura de crédito é o contrato pelo qual o banco se obriga a manter à disposição da outra parte certa quantia em dinheiro, por tempo

determinado ou não (Curso de Direito Bancário, Ed. Revista dos Tribunais, 1988, pág. 91).

Trata-se de contrato consensual, oneroso, bilateral, de execução continuada e não solene. Consensual, na medida em que, para seu aperfeiçoamento, não se requer a dação da soma creditada, bastando o consenso das partes. Enquanto o creditado não manifesta a vontade de utilizar o crédito na forma por ele escolhida, mesmo no âmbito contratual, nada é devido pelo banco, que já cumpriu sua obrigação ao colocar à disposição do creditado a soma convencionada.

Oneroso e bilateral porquanto implica em deveres e direitos para ambas as partes: o banco tem a obrigação de colocar a soma à disposição do creditado, fazendo jus, por isso ao recebimento da comissão e dos juros, em caso da efetiva utilização da quantia e o creditado, em troca da comissão e eventuais juros que paga, fica com a disponibilidade do dinheiro colocado à sua disposição.

A execução continuada do contrato de abertura de crédito decorre do fato de que, destinando-se a cobrir as necessidades econômicas do creditado, durante um certo tempo, vai esse se utilizar do crédito mediante retiradas parceladas.

Trata-se, como acima dito, de contrato não solene porque não requer forma especial para a sua constituição. Na abertura de crédito conjugada à conta corrente, como ocorre no caso dos autos, quando a utilização do fundo se dá por meio do pagamento de cheques, o creditado tem o direito de efetuar reembolsos, utilizando novamente o crédito reintegrado.

A escrituração do contrato de conta corrente se faz nos mesmos moldes da conta corrente contábil, em que há um só devedor, que é o cliente em nome do qual foi a mesma aberta, de modo que a conta corrente reflete em partidas de débito e crédito os ingressos que o cliente realizar e os saques que efetuar.

Conforme ensina o magistrado ARNALDO RIZZARDO, a conta corrente compreende lançamentos de entradas e retiradas, ou seja, de operações ativas e passivas. Em outros termos, o saldo ativo será sempre consequência da compensação das dívidas.

Os lançamentos passivos envolvem, outrossim, o pagamento de títulos apresentados ao banco, desde que haja autorização. Há uma real compensação de valores, diz o autor, que ingressam com as despesas creditadas e os pagamentos que o banco efetua, com respaldo no art. 1.009 do Código Civil (Contratos de Crédito Bancário, Ed. Revista dos Tribunais, 1990, págs.54/55).

No caso dos autos, resta indubitado que o contrato de empréstimo pessoal firmado pelas partes, por si só, não configura prova escrita da dívida, sem eficácia de título executivo.

Isto porque não se pode concluir pela prévia aceitação pelo devedor da futura liquidez declarada no contrato em referência.

De outra parte, no contrato em exame, só depois de celebrado e posto em atividade pelas partes é que uma delas, unilateralmente, informa à outra o valor de seu débito final.

Conforme consignado no voto vencido, proferido pelo então Juiz do E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, no julgamento dos Embargos Infringentes n.º 283.540, em 21.10.82:

“É verdade que esse débito se foi constituindo paulatinamente através da emissão de cheques e os próprios cheques são dotados também de eficácia executiva. Não apenas o seu valor, todavia, é computado a débito do cliente do banco, mas também juros e outros encargos, que ele inclui no extrato de contas e que o devedor não sabe como foram calculados.

O contrato nem sempre indica a taxa fixa desses encargos, mas, mesmo quando ele o faz, os lançamentos que comparecem depois, no extrato, não são precedidos nem acompanhados de demonstração alguma. Ao devedor e mesmo aos juízes, mostra-se impossível verificar do acerto ou desacerto desses lançamentos unilaterais” (RT 570/103).

No caso dos autos, não se pode dizer que o demonstrativo do débito que acompanha a petição inicial constitua prova da sua liquidez e certeza, para o fim de ensejar a execução, na medida em que não revela com clareza a composição do débito, a indicar que o valor da dívida deve ser apurado em procedimento outro que não o executivo.

A ausência de liquidez e certeza do título, portanto, evidencia a falta de interesse de agir do exequente para a execução, razão pela qual, impõe-se o acolhimento da exceção, com a conseqüente decretação da nulidade da execução.

Isto posto e ante o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade e, em conseqüência, DECLARO NULA a execução contra devedor solvente promovida por BANCO BRADESCO S/A em face de MICHEL DA SILVA BRAGA, fazendo-o com fundamento no artigo 618, I do Código de Processo Civil.

O excepto arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários do Dr. Advogado do excipiente, que arbitro, por

equidade, em R\$ 2.047,00, corrigidos a partir desta data, fazendo-o com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2010.

Nilson Wilfred Ivanhoé Pinheiro

JUIZ DE DIREITO

Processo integralmente digitalizado- link de acesso:

<http://esaj.tj.sp.gov.br/cpo/pg/show.do?processo.foro=20&processo.codigo=0K0000GAQ0000&cdForo=20&cdComarca=-1>

No mesmo entendimento segue esta recisão recentíssima registrada em 03/02/2014 que além de se constatar os abusos relatados a inicial, o respectivo juízo, também condenou o banco a devolver em dobro os valores indevidamente cobrados (R\$ 11.276,55), devidamente corrigidos desde a data da perícia, com juros de mora de 1% a partir da citação, segue integra da r. decisão:

Processo nº: 0230867-08.2008.8.26.0100

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Contratos Bancários

Requerente: Aoc Assessoria e Consultoria Simples Limitada

Requerido: Banco Itau S/A

Em 15 de outubro de 2013, faço estes autos conclusos à Mma. Juiz(a) de Direito: Dr(a). Thais Caroline Brecht Esteves Fischmann

Vistos.

AOC ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA. ajuizou ação de revisão de contrato, pelo procedimento ordinário, em face de Banco Itaú S/A, alegando, em síntese, terem contratado a abertura de crédito em conta corrente n.º 14888-5, através da agência n.º 0445 e que foi efetuado um protesto no valor de R\$ 47.105,39 e que para negociar o débito constatou-se a aplicação de uma taxa de juros de 17,5% ao mês. Afirma, pois, a ilegal incidência da taxa de juros. Impugnou os encargos financeiros envolvendo a capitalização de juros. Pediu procedência. Juntou documentos. Realizada a citação, o réu apresentou contestação arguindo impossibilidade jurídica do pedido. Alegou a legalidade dos encargos contratados. Postulou a improcedência (fls.52/79). Houve réplica.

O laudo foi juntado às fls. 130/151.

Os esclarecimentos foram juntados às fls. 207/222.

*As partes apresentaram contestação.
É o relatório.*

Decido.

A solução da matéria sub judice dispensa a produção de outras prova, o que qualifica o julgamento antecipado do pedido com base na prova pericial já produzida.

A controvérsia não envolve a existência do negócio subjacente que determina a abertura de crédito em conta corrente a favor do autor, mas sim a legalidade dos encargos financeiros e a extensão do quantum debeatur. Acolho em parte a objeção processual.

A relação jurídica mantida entre as partes é claramente uma relação de consumo, em que figura o réu embargante como destinatário final dos serviços bancários fornecidos pelo autor.

Note-se que qualquer contrato se sujeita a um determinado ordenamento jurídico vigente e os contratos só são firmados dentro dos limites impostos pelo próprio Estado, porquanto este busca poder condicionar a ordem econômica do país.

Inerente a estes contratos a sujeição ao ordenamento jurídico fixado pelo Estado, inclusive ao Judiciário, que eventualmente pode intervir no contrato em curso, especialmente para assegurar o equilíbrio entre os contratantes.

E quanto à possibilidade de revisão dos contratos, um dos pontos a ser abordado é o relativo a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, ou seja, se é possível a invocação de tal texto legal para regram o contrato existente entre as partes.

O Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 2º e 3º define as figuras de consumidor e fornecedor, estabelecendo que:

(...)

Artigo 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Como se verifica pelo texto acima, o próprio legislador teve dificuldades em conceituar as figuras dos sujeitos atingidos pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que a maior dificuldade se situa na figura do consumidor.

Para distinguir as relações de consumo de quaisquer outras relações de natureza comercial ou civil, o legislador utilizou-se do critério do destino final do produto ou serviço.

Note-se, porém, que mesmo consideradas as definições legais, não se pode analisar a relação jurídica de forma isolada, distante do contexto de atividades dos envolvidos, pois se assim for feito, a conclusão será a de que todas as relações jurídicas se enquadram na relação de consumo.

Sempre é necessário, então, analisar a relação jurídica, os sujeitos envolvidos e o contexto do negócio, para que se possa enquadrar a situação de acordo com a legislação vigente. Além disso, sempre se deve ter em vista que consumidor só é o destinatário final da relação, em termos econômicos, ou seja, a relação jurídica de consumo é aquela que não enseja posteriores desdobramentos, ou seja, não desencadeia outras atividades de fornecimento de produtos ou serviços. O consumidor, neste sentido, não faz parte da cadeia de produção, daí porque denominado destinatário final do produto ou serviço posto à sua disposição no mercado.

É evidente, pelos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, pois, que os bancos podem e são considerados como fornecedores de produtos e serviços, na medida em que disponibilizam no mercado produtos e serviços que não farão parte de uma cadeia produtiva, mas sim encontrarão no seu adquirente destinatário final.

A circunstância geradora de relação de consumo, nos termos supra estabelecidos, se verifica de forma típica nos contratos de conta corrente, de poupança, de depósito, etc. Neste sentido, a lição de Luiz Rodrigues Wambier, no artigo publicado na Revista dos Tribunais, volume 742, página 57 e seguintes, denominado, “Os Contratos Bancários e do Código de Defesa do Consumidor - Uma Nova Abordagem”, confira-se: “O tomador de empréstimo é, na hipótese de ausência de cadeia de fornecedores, o destinatário final do recurso tomado do banco, vindo a constituir, por meio do uso do dinheiro, tantas novas relações de consumo quantas sejam as operações de comércio ou de serviços que realize” (pág. 61).

Releva destacar que o Código de Defesa do Consumidor menciona expressamente em seus artigos 52 e 53 as figuras dos contratos de financiamento, concessão de crédito e alienação fiduciária, evidenciando, mais uma vez, que operações de crédito podem se sujeitar à sua sistemática.

O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que ensejou a propositura da ação revisional e da ação revisional, prevê, para o período de normalidade, a cobrança de juros pré-fixados de 6% ao mês sobre os saldos devedores apurados dia-a-dia e, para a hipótese de impontualidade, a incidência de comissão de permanência, juros de mora de 12% ao ano.

A autora admite ter utilizado o limite de crédito concedido pelo banco e confessam ser devedores da quantia de R\$ 47.114,09, rejeitando, no entanto, o critério adotado na apuração da importância que o banco entende ser devida.

Releva observar que o requerido somente juntou os documentos solicitados após a realização da perícia, o que fez necessitar de apreciação complementar do Sr. Perito, e não juntou qualquer contrato que comprovasse a cobrança de outras taxas de juros diferentes daquelas previstas no contrato juntado pelo autor.

Feita essa premissa, passo a analisar a prova produzida nos autos.

A perícia baseou-se, como não poderia deixar de ser, no contrato juntado pelo autor, sendo certo que qualquer outra prova documental restou preclusa para o requerido.

Em sendo assim, o laudo pericial apurou quais os pagamentos feitos a maior pelo autor em relação aos juros efetivamente cobrados pelos requeridos, que ultrapassaram a previsão de 6% prevista no contrato.

Assim, o saldo devedor apurado, em outubro de 2010 foi de R\$ 46.774,64, considerando para tanto o saldo devedor de R\$ 35.837,54 apurado em setembro de 2008.

Pois bem, a prova pericial produzida, uma vez que não foi rebatida substancialmente por nenhuma das partes, tornando-se válida, esclareceu exatamente a prática do banco réu frente a dívida do autor, observando-se o contrato firmado entre as partes.

Assim, a despeito do que se procura fazer crer na contestação, os juros aplicados apesar de não ter havido o alegado anatocismo (fls. 213) superaram aqueles previstos em contrato, devendo ser excluídos do saldo devedor nos exatos termos da prova pericial produzida nos autos.

Quanto a comissão de permanência, o entendimento deste Juízo é no sentido de que a comissão de permanência não é, por si só, ilegal, e de que se trata de encargo exigível, desde que previsto em contrato, não havendo impedimento algum à sua cobrança cumulativa com os demais ônus decorrentes da mora (juros e multa). Sua legalidade é reconhecida pela jurisprudência

majoritária, considerando a edição da Súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”), razão pela qual as únicas ressalvas a serem feitas são no sentido de que seu percentual não pode superar a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato, não pode ser cobrada de forma cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça), e, no período de inadimplência, não pode ser cobrada de forma cumulada com os juros remuneratórios (Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça).

No caso dos autos, o requerido não juntou documentos que comprovassem a previsão contratual da comissão de permanência, vez que não há prova de que se atendeu a Resolução no. 1129/86 do Banco Central, devendo, pois, ser desconsiderada nos termos da prova pericial.

Cabe a devolução em dobro pois o banco réu, conhecedor do contrato firmado com o autor, acabou por aplicar taxas maiores de juros, sem embasamento contratual, o que por si só configura a hipótese para repetição em dobro.

No mais, os pedidos formulados na inicial são genéricos, de tal forma que não lhes cabe melhor análise. Pelo exposto e por mais que dos autos consta, julgo: a) PARCIALMENTE PROCEDENTE para revisar o contrato para observância dos valores iniciais originais e declarados na prova pericial, bem como para b) condenar o banco réu na devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados (R\$ 11.276,55), devidamente corrigidos desde a data da perícia, com juros de mora de 1% a partir da citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as custas e despesas processuais a que deram causa, bem como honorários advocatícios de seus advogados.

P.R.I.

De Franco da Rocha para São Paulo, 25 de outubro de 2013

Link:<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/show.do?processo.codigo=2SZX7NCUR0000&processo.foro=100>

Ainda no mesmo sentido segue decisão ainda mais recentíssima registrada em 09/09/2015 que além de se constatar os abusos relatados a inicial, o respectivo juízo, também condenou o banco a devolver em dobro os valores indevidamente cobrados

(R\$12.110,36), devidamente corrigidos desde novembro de 2012 conforme segue integra da r. decisão:

FORO DE OSASCO 3* VARA CÍVEL SENTENÇA
Processo n"; 1014169-36.2014.8.26.0405 - 2014/001525

Classe - Assunto Procedimento Ordinário – Contratos Bancários
Requerente: Uenes Carlos de Castro Nogueira
Requerido: BANCO BRADESCO S/A

CONCLUSÃO

Em 04/09/2015, faço estes autos conclusos a Dr. (a) Ana Cristina Ribeiro Bonchrlstlano, MM. Juiz (a) de Direito da Comarca de Osasco - SP. Eu, Rodrigo Brunharo Pasço — Assistente Judiciário.

*Juiz (a) de Direito: Dr(a). Ana Cristina Ribeiro Bonchrlstlano
Vistos.*

Uenes Carlos de Castro Nogueira Ingressou com esta ação revlsional e repetição de Indébito contra BANCO BRADESCO S/A. Adoto o relatório da decisão de fls. 114/115, a qual saneou os autos, analisou as preliminares e ficou os pontos controvertidos e deferimento de prova pericial.

Laudo pericial às fls. 139/165.

*A Instrução foi encerrada e os debates convertidos em oferta de memoriais às fls. 202, os quais vieram às fls. 204/212, apenas pelo autor.
É o relatório.*

Fundamento e decido.

1. Quanto à alegação de juros extorsivos, encontra respaldo no ordenamento jurídico.

2.

Sem razão o autor ao alegar excesso de cobrança de Juros. O contrato celebrado entre as partes deve ser obedecido e é lei entre as partes. O princípio pacta sunt servanda, no caso em tela, deve ser observado.

Os Juros aplicados estão previstos no contrato que as partes celebraram e são perfeitamente cabíveis.

3. O sistema de amortização pela Tabela Price submete o autor à situação Iníqua e a condição Impossível de ser

cumprida. Ao final do pagamento de todas as prestações mensais convencionadas estará ele devendo quantia superior àquela Inicialmente financiada e muito maior do que o valor do próprio bem. Essa distorção decorre da circunstância de que a economia do país não guarda Identidade alguma com a da França, de onde se originou o sistema da Tabela Price. A Importação desse sistema trouxe vantagens ao sistema financeiro, mas causou profundos problemas aos adquirentes de bens duráveis, na medida em que Impossibilitou o Integral pagamento do mútuo. Não é por acaso que as demandas Judiciais do tipo desta vêm se multiplicando dia a dia.

Por essa razão é cabível a revisão do contrato por meio da Intervenção do Poder Judiciário, como forma de equilibrar a equação econômica da avença e de Impedir o enriquecimento sem causa do mutuante. Vale dizer, o saldo devedor deve ser corrigido após a dedução do valor da prestação mensal paga pelo autor.

O Sr. Perito Indicou ainda cobrança a maior de taxas bancárias acessórias ao financiamento (valor de IOF, valor de seguro) sem a devida comprovação dessas despesas e sem recibos, razão pela qual essas taxas devem ser excluídas. Apontou também o experto a aplicação do Sistema Price que não pode ser admitida pelas razões expostas acima. Tanto é assim que os juros mensais de 3,41% acumulam no Sistema Price, após os 24 meses (período estabelecido), juros de 123,61%. O valor do financiamento que era de R\$ 52.375,88, ao final do financiamento, passam para R\$ 117.117,70.

Determina-se, em consequência, que, considerando-se as parcelas já pagas pelo autor e recalculando-se o saldo para o mesmo prazo, taxa e valor financiado, excluindo-se as despesas acessórias, que não foram comprovadas por documento

hábil, restaria um crédito em favor do autor em R\$ 12.110,36 em novembro de 2012 referente ao contrato 9009621. Posto Isto, julgo parcialmente procedente a presente ação para o fim de determinar o

recálculo do saldo devedor, devendo ele ser reajustado ante o reconhecimento da Ilegalidade do sistema de amortização e da cumulação de juros. Determino que, considerando-se as parcelas já pagas pelo autor e recalculando-se o saldo para o mesmo prazo, taxa e valor financiado, excluindo-se as despesas acessórias (valor de IOF e valor de seguro), que não foram comprovadas por documento hábil, resta um crédito em favor do autor em R\$ 12.110,36 em novembro de 2012 referente ao contrato 9009621.

*Ante a sucumbência parcial, cada pagamento de metade das
custas e
as quais os honorários periciais se os honorários advocatícios,
uma das partes arcará com o despesas processuais, entre já
arbitrados, compensando- P.R.I.C.*

Osasco, 04 de setembro de 2015. (grifamos e negritamos)
**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM
DIREITA Para conferir o original, acesse o site
<https://esaj.ljsp.jus.br/esaj>. intome o processo 1014169-
36.2014.8.26.0405 e código 948316.**